EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.390.13-12

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e quitação. Recolhimento efetuado. Adiantamento. SMDHC. CONHECIDO. PROVIDO, para tornar regular o total da prestação de contas. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 48.744/07. Port. Mun. 151/12.

2.911ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, diante do saneamento da irregularidade, em dar-lhe provimento, para tornar regular o total da prestação de contas, quitando integralmente a responsável.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, em casos futuros, em se tratando de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, a Unidade apresente o Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD, em atendimento ao disposto na Portaria Municipal 151/12.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, hoje Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, à servidora Maria Aparecida de Laia.

Os termos da decisão foram os seguintes:

"Com base nas manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, aprovo parcialmente as contas em apreço quitando a responsável no valor de R$ 1.705,16 [mil setecentos e cinco reais e dezesseis centavos] e gloso a importância de R$ 213,15 [duzentos e treze reais e quinze centavos], pelo arbitramento, pagamento e recebimento de diárias em desacordo com a previsão constante no art. 2º do Decreto Municipal 48.744/2007.

Responsabilizo pela devolução do valor da glosa no montante de R$ 213,15 [duzentos e treze reais e quinze centavos], corrigida monetariamente nos termos a Lei, a Sra. Maria Aparecida de Laia, responsável pelo adiantamento e o Sr. Edson Correa – Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Participação e Parceria à época, responsável solidário, nos termos do art. 5º do Decreto 48.477/07".

Encaminhado ofício à Secretaria para conhecimento do deliberado, foram regularmente intimados os servidores Maria Aparecida de Laia e Edson Correa.

A responsável pelo adiantamento encaminhou documentação que se encontra juntada aos autos sob folhas 51 a 62 comprovando o recolhimento aos cofres municipais do valor da glosa, devidamente atualizada, no total de R$ 378,11 (trezentos e setenta e oito reais e onze centavos).

O Sr. Edson Correa deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Em nova análise, após a junção da documentação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III constatou:

"(...) que o valor recolhido pela servidora está correto e atende a legislação. Ressalta-se, entretanto, que não foi apresentado o DRD (Documento de Recolhimento ou Depósito), este exigido nos casos de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, conforme

previsto no subitem 5.1.1.2 da Portaria Municipal 151/12, como ocorreu no caso presente.

Esta Coordenadoria III, desta forma, por entender que a providência adotada sanou a irregularidade apontada no relatório de fls. 2/3, retifica a conclusão lá alcançada e passa opinar, neste momento, pela regularidade total desta prestação de contas, deixando consignada a sugestão de recomendação para juntada do DRD exigido, em casos futuros".

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou "que a agente pública responsável pelo adiantamento sob exame, regularmente intimada, recolheu o valor glosado com a devida atualização e juros legais, conforme guias às fls. 60/61, entende esta Procuradoria que o recurso 'ex officio' restou prejudicado".

A Secretaria Geral concluiu "que o recurso 'ex officio' resta prejudicado, por perda de objeto, eis que houve o cumprimento integral, pela responsável pelo adiantamento, das determinações constantes da R. Decisão recorrida, mediante o recolhimento da quantia glosada no valor de R$ 213,15 [duzentos e treze reais e quinze centavos], acrescida de juros e correção monetária".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão de Juízo Singular, relativa à prestação de contas de adiantamento no montante de R$ 1.918,31 (mil novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), concedido à servidora Maria Aparecida de Laia pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania).

A decisão julgou regular e quitou o valor de R$ 1.705,16 (mil setecentos e cinco reais e dezesseis centavos) e irregular o montante de R$ 213,15 (duzentos e treze reais e quinze centavos) em razão de infringência ao Decreto Municipal 48.744/2007.

Diante disso foi determinada a devolução aos cofres municipais do valor glosado, tendo em vista o "arbitramento, pagamento e recebimento de diárias em desacordo com a previsão constante no art. 2º do Decreto Municipal 48.744/2007."

A responsável pelo adiantamento encaminhou comprovante de recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado.

Em nova análise, a Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle informa que "o valor recolhido pela servidora está correto e

atende a legislação. (...). Esta Coordenadoria III, desta forma, por entender que a providência adotada sanou a irregularidade apontada no relatório de fls. 2/3, retifica a conclusão lá alcançada e passa opinar, neste momento, pela regularidade total desta prestação de contas, deixando consignada a sugestão de recomendação para juntada do DRD [Documento de Recolhimento ou Depósito] exigido, em casos futuros".

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO EX OFFICIO, por regimental e, no mérito, diante do saneamento da irregularidade antes verificada, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar regular o total da prestação de contas quitando a Responsável integralmente.

Por fim, determino que, em casos futuros, em se tratando de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, a Unidade apresente o Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD em atendimento ao disposto na Portaria Municipal 151/12.